



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088490-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARI MOTA JUNIOR, é agravado ANTONIO FERNANDO ALVES CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Tatuapé - 5ª Vara Cível
AGTE.: Ari Mota Junior AGDO.: Antonio Fernando Alves Cavalcante JUIZ:
Márcia Cardoso
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.733

EMENTA: Agravo de Instrumento. Locação de Imóvel. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que, acolhendo a impugnação à penhora, reconheceu a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação, relativamente ao proprietário do imóvel dado em caução. Destarte, o Juízo a quo julgou extinta a execução em relação ao ora agravado, proprietário do imóvel. Outrossim, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Irresignação do agravante tão somente em relação à condenação ao pagamento da verba honorária. Inadmissibilidade. Dúvida não há de que a penhora do imóvel supostamente dado em caução, foi deferida por força de requerimento deduzido pelo ora agravante. Tal situação fez com que o titular do domínio do bem fosse incluído no polo passivo do cumprimento de sentença e apresentasse impugnação, contratando para tanto, advogado. Mais; o ora agravante apresentou resposta à impugnação batendo-se por sua rejeição. Destarte, configurada a lide, a prestação jurisdicional fez-se necessária, fazendo incidir em todos os seus contornos, não só o princípio da causalidade, mas, também, o da sucumbência. Destarte, o agravante deve arcar integralmente com os honorários advocatícios, tal como deliberado na r. decisão agravada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ari Mota Junior contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada em

face de Classic Lar Eletromagazine Ltda.

Relata o agravante, inicialmente, que a executada não efetuou o pagamento da dívida.

Destarte, foram tomadas medidas tendentes à localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferos.

Bem por isso, pleiteou a penhora do bem imóvel dado em garantia do pagamento de aluguéis e acessórios da locação por Antonio Fernando Alves Cavalcante, nos termos do contrato de locação (fl. 04).

Intimado, o caucionante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo falsidade de sua assinatura e do respectivo reconhecimento de firma no contrato de locação, o que foi acolhido pelo d. juízo *a quo*.

Veja-se:

“Vistos.

1. Fls. 163/168: Trata-se de impugnação apresentada por ANTÔNIO FERNANDO ALVES CAVALCANTE nos autos do Cumprimento de Sentença iniciado por ARI MOTA JÚNIOR alegando, em síntese, falsidade da assinatura constante no contrato de locação.

Ressalta que desconhece as partes, que não firmou o contrato na qualidade de caucionante e que já foi vítima de outra falsidade envolvendo a empresa executada.

O exequente se manifestou em contraditório (fls. 187/189).

Realizadas diligências junto às serventias extrajudiciais (fls. 216/219 e 232).

É o relatório. Fundamento e decido.

Razão assiste ao impugnante.

Consoante ofício expedido pelo 2º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP, o reconhecimento da assinatura do Sr. Antônio Fernando Alves Cavalcante no contrato de locação datado de 26/10/2018 não é verdadeiro.

Ademais, conforme informação prestada pelo 6º Oficial de Registro Civil de São Paulo/SP, a assinatura relacionada ao selo de numeração 1085AA0457164 é de Sueli Natalina da Silva, pessoa alheia aos autos.

Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, urge reconhecer que as partes foram vítimas de fraude, não possuindo o executado Antônio Fernando qualquer relação com a o contrato de locação firmado entre o exequente e a empresa Classic Lar Eletromagazine LTDA.

Registre-se que a diligência requerida pelo exequente a fls. 238/239 não trará proveito aos autos, porquanto a averbação da caução se baseou em assinatura ora reconhecida como falsa.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada e JULGO EXTINTA a ação de execução exclusivamente em relação a ANTÔNIO FERNANDO ALVES CAVALCANTE.

Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da execução.

3. Oportunamente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com a exclusão da parte do cadastramento dos autos.

4. No prazo de 15 (quinze) dias, dias o exequente em termos de prosseguimento em relação aos demais réus.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int." (fls. 240/241, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Veja-se:

“Vistos.

Como é cediço, as eivas suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas provenientes de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Fora destas hipóteses, será caso de reexame da matéria decidida, providência não admitida em sede de embargos de declaração.

Considerando, por conseguinte, seu nítido caráter infringente, uma vez ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ARI MOTA JUNIOR (fls. 244/246).

Int.” (fl. 247, autos de origem).

A insurgência do agravante refere à parte da r. decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pondera que para fixação da verba de sucumbência, devem ser considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, conjuntamente.

Assevera que a r. decisão reconheceu que *“as partes foram vítimas de fraude”*.

Em suma o agravante também foi vítima.

Bem por isso, não pode ser responsabilizado pela penhora.

Logo, inexistente causalidade (culpa) para legitimar a sucumbência (fl. 05).

“E segundo porque, a r. decisão não poderia julgar extinta a ação de execução em face do Agravado, sobretudo para condenar o Agravante nas verbas de sucumbência, porquanto o cumprimento de sentença não foi contra ele movido” (sic fl. 05).

Pontua que o agravado, Sr. Antônio Fernando Alves Cavalcante, integrou a lide unicamente para impugnar a penhora que recaiu sobre o bem imóvel.

Argumenta, ainda, que a r. decisão possui natureza interlocutória e não poderia gerar condenação em verbas de sucumbência.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso para “*afastar a condenação do Agravante nas verbas de sucumbência, ou, subsidiariamente, fixá-la por apreciação equitativa*” (sic fl. 06).

Recurso tempestivo (fl. 249, autos de origem) e preparado (fls. 08/10).

Recebidos os autos e intimada a parte contrária, contraminuta foi juntada a fls. 18/22, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

1) Este recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, com relação ao julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento processado sob nº 2209748-43.2020.8.26.0000.

2) Adentrando efetivamente no mérito, observo que a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, ajuizada por Ari Mota Junior, ora agravante, em face de Classic Lar Eletromagazine Ltda., foi julgada parcialmente procedente. A propósito, veja-se fls. 12/22, autos de origem.

Com o trânsito em julgado, teve início a fase de cumprimento de sentença, sendo que o agravante não logrou êxito na obtenção de seu crédito.

Bem por isso, o agravante pleiteou a penhora sobre o imóvel objeto da caução contratual, de propriedade de Antonio Fernando Alves Cavalcante, ora agravado (fls.53/54, autos de origem).

O pedido foi deferido a fls. 139/140, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2209748-43.2020.8.26.0000, ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação – Ação de despejo e cobrança de alugueres em fase de cumprimento – Indeferimento da penhora do imóvel oferecido em caução por terceiro, ao fundamento de que o caucionante não integra a relação processual executiva – Inconformismo do exequente – Cabimento – Caução imobiliária devidamente registrada – Garantia real - Possibilidade de penhora mesmo sem a participação do caucionante na execução - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209748-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Em razão desses fatos, o proprietário do imóvel penhorado apresentou impugnação à penhora (fls. 163/168, autos de origem), arguindo, em suma, arguindo falsidade documental, posto que não é sua a assinatura constante do contrato de locação.

A impugnação foi acolhida, concluindo o d. juízo *a quo*: “diante do conjunto probatório constante dos autos, urge reconhecer que as partes foram vítimas de fraude, não possuindo o executado Antônio Fernando qualquer relação com o contrato de locação firmado entre o exequente e a empresa Classic Lar Eletromagazine LTDA” (fls. 240/241, autos de origem).

Destarte, a execução foi extinta, exclusivamente em relação a Antônio Fernando Alves Cavalcante, ocasião em que o exequente, ora agravante, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da execução.

E este recurso, cinge-se à parte da r. decisão que impôs condenação ao ora agravante, consistente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, não obstante o agravante alegue que também foi vítima da fraude havida no contrato de locação, dúvida não há de que foi o trabalho desenvolvido pelo advogado do agravado, Antônio Fernando Alves Cavalcante, que ensejou o acolhimento da impugnação à penhora e a extinção do feito.

Bem por isso, houve na hipótese, efetiva sucumbência, face ao julgamento de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a Antônio Fernando Alves Cavalcante.

Na fixação do ônus sucumbencial, ao lado do princípio da sucumbência, há que atentar, também, ao princípio da causalidade, que atrai a responsabilidade do pagamento das verbas de sucumbência àquele que deu causa à instauração do feito e à movimentação do aparato Judiciário.

Nesse sentido, é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (in Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 185), no comentário ao art. 85 do NCPC:

“A regra da sucumbência não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários advocatícios. Aqui, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde pelos honorários a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade”.

Nessa esteira, confira-se os seguintes julgados registrados na obra mencionada:

“Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes” (STJ-4ª T., REsp 264.930, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.9.00, DJU 16.10.00).

In casu, dúvida não há de que a penhora do imóvel supostamente dado em caução, foi deferida por força de requerimento deduzido pelo ora agravante. A propósito, confira-se fls. 138, dos autos de origem.

Tal situação fez com que o titular do domínio do bem fosse incluído no polo passivo do cumprimento de sentença (fls. 146, dos autos de origem), e apresentasse impugnação, contratando para tanto, advogado (fls. 163/168, autos de origem).

Mais; o ora agravante apresentou resposta à impugnação batendo-se por sua rejeição, como se vê a fls. 187/189, dos autos de origem.

Destarte, configurada a lide, a prestação jurisdicional fez-se necessária, fazendo incidir em todos os seus contornos, não só o princípio da causalidade, nos termos em que postos nos julgados acima transcritos, mas, também, o da sucumbência.

Destarte, o agravante deve arcar integralmente com os honorários advocatícios, tal como deliberado na r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator